SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263626 - MT (2026/0099176-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERV E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUND., AUTARQUIAS E PREF. MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA - SP182082
		FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
		BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - MG114692
		MÁRCIO DA SILVEIRA PEIXOTO - RJ129030
AGRAVADO	:	COMODORO - PREVI
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADOR	:	RODRIGO RODRIGUES PERES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO REMUNERATÓRIAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3**. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXAMINA A DOCUMENTAÇÃO E CONCLUI PELA CORRETA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORRETO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **4**. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **5**. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **6**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. No mérito, vislumbra-se que seria necessário reexaminar o contexto fático probatório para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido a partir da análise das razões recursais (no sentido de que a documentação acostada à inicial é sufiente a comprovar o fato consitutivo do direito), providência que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

3. Diferentemente do que alega a recorrente, não se trata de valoração jurídica de fatos, pois tanto a sentença quanto o acórdão recorrido expressamente referem que a documentação juntada não é suficiente a comprovar que os descontos previdenciários ocorrem em situações de inexigibilidade da contribuição, como pagamentos sem caráter salarial.

Documento eletrônico VDA60319080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b8c8f5d-f36e-4c6f-8924-f7f0f97ae010

4. Além disso, a sentença e o acórdão expressamente referem que o recorrido comprovou que os descontos previdenciário foram efetivados corretamente e em respeito ao entendimento jurisprudencial do STF.
5. No que diz respeito ao pleito subsidiário para que seja extinta a ação sem resolução de mérito, e relativamente à alegação de que foi válida a apresentação superveniente, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, dos documentos que comprovariam o fato constitutivo do seu direito, melhor sorte não socorre à recorrente.
6. O acórdão recorrido, na mesma linha da sentença, examinou a documentação e concluiu que a documentação constante dos autos comprova que a incidência das contribuições previdenciárias ocorre em parcelas salariais.
7. Ademais, o acórdão recorrido também examinou os termos da Lei Municipal n. 1.519/2014 e atestou sua validade diante do entendimento jurisprudencial do STF.
8. Portanto, diferentemente do que alega a recorrente, o julgamento realizado pelo Tribunal de origem efetivamente examinou a documentação e concluiu que os descontos previdenciários efetivados pelo recorrido não destoam do entendimento do STF, uma vez que incidentes sobre parcelas remuneratórias, razão pela qual não ocorreu erro de procedimento, estando correto o julgamento de improcedência do pedido, uma vez que houve efetivo exame de mérito.
9. Desse modo, incabível o recurso especial no que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que os acórdãos apontados como paradigmas tratam de situaões fáticas e jurídicas distintas da que ora se cuida, na qual o acórdão recorrido, como visto, examinou a documentação e concluiu que a contribuição previdenciária incidiu em parcelas de caráter remuneratório, à luz do entendimento jurisprudencial do STF.
10. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, desde há muito, entende que "a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido" (REsp 683.224/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, DJe 02/09/2008).
11. Certo, ainda, que o recurso tratou apenas da questão probatória, olvidando-se de impugnar a conclusão do acórdão recorrido de que a contribuição previdenciária foi corretamente cobrada sobre as parcelas descritas no acórdão recorrido.
12. Desse modo, incide a Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
13. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b8c8f5d-f36e-4c6f-8924-f7f0f97ae010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263626 - MT (2026/0099176-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERV E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUND., AUTARQUIAS E PREF. MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA - SP182082
		FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
		BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - MG114692
		MÁRCIO DA SILVEIRA PEIXOTO - RJ129030
AGRAVADO	:	COMODORO - PREVI
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADOR	:	RODRIGO RODRIGUES PERES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO REMUNERATÓRIAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3**. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXAMINA A DOCUMENTAÇÃO E CONCLUI PELA CORRETA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORRETO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **4**. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **5**. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **6**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. No mérito, vislumbra-se que seria necessário reexaminar o contexto fático probatório para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido a partir da análise das razões recursais (no sentido de que a documentação acostada à inicial é sufiente a comprovar o fato consitutivo do direito), providência que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

3. Diferentemente do que alega a recorrente, não se trata de valoração jurídica de fatos, pois tanto a sentença quanto o acórdão recorrido expressamente referem que a documentação juntada não é suficiente a comprovar que os descontos previdenciários ocorrem em situações de inexigibilidade da contribuição, como pagamentos sem caráter salarial.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

4. Além disso, a sentença e o acórdão expressamente referem que o recorrido comprovou que os descontos previdenciário foram efetivados corretamente e em respeito ao entendimento jurisprudencial do STF.
5. No que diz respeito ao pleito subsidiário para que seja extinta a ação sem resolução de mérito, e relativamente à alegação de que foi válida a apresentação superveniente, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, dos documentos que comprovariam o fato constitutivo do seu direito, melhor sorte não socorre à recorrente.
6. O acórdão recorrido, na mesma linha da sentença, examinou a documentação e concluiu que a documentação constante dos autos comprova que a incidência das contribuições previdenciárias ocorre em parcelas salariais.
7. Ademais, o acórdão recorrido também examinou os termos da Lei Municipal n. 1.519/2014 e atestou sua validade diante do entendimento jurisprudencial do STF.
8. Portanto, diferentemente do que alega a recorrente, o julgamento realizado pelo Tribunal de origem efetivamente examinou a documentação e concluiu que os descontos previdenciários efetivados pelo recorrido não destoam do entendimento do STF, uma vez que incidentes sobre parcelas remuneratórias, razão pela qual não ocorreu erro de procedimento, estando correto o julgamento de improcedência do pedido, uma vez que houve efetivo exame de mérito.
9. Desse modo, incabível o recurso especial no que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que os acórdãos apontados como paradigmas tratam de situaões fáticas e jurídicas distintas da que ora se cuida, na qual o acórdão recorrido, como visto, examinou a documentação e concluiu que a contribuição previdenciária incidiu em parcelas de caráter remuneratório, à luz do entendimento jurisprudencial do STF.
10. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, desde há muito, entende que "a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido" (REsp 683.224/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, DJe 02/09/2008).
11. Certo, ainda, que o recurso tratou apenas da questão probatória, olvidando-se de impugnar a conclusão do acórdão recorrido de que a contribuição previdenciária foi corretamente cobrada sobre as parcelas descritas no acórdão recorrido.
12. Desse modo, incide a Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
13. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MATO GROSSO – FESSPMEMT - MT contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 991-992):

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 1 . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2 . FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

NÃO REMUNERATÓRIAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ . 3 . ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXAMINA A DOCUMENTAÇÃO E CONCLUI PELA CORRETA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORRETO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 4 . AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 5 . FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF . 6 . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1020-1030), a parte agravante ofensa ao(s) art(s). 19, I, do CPC, ao argumento de que a ação tem natureza eminentemente declaratória coletiva, sendo desnecessária a prova individualizada de recolhimentos; e 373, I, do CPC, ao afirmar que o Demonstrativo de Base de Cálculo de Previdência fornecido pelo Município é prova suficiente do fato constitutivo.

Alega violação do(s) entendimento sumular quanto à incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de valoração jurídica de prova documental incontroversa e não de reexame fático-probatório; e do(s) óbice da Súmula 283/STF, por ter impugnado o fundamento central do acórdão recorrido, relativo à insuficiência probatória.

Argumenta que: - a controvérsia é jurídica e centra-se na suficiência do "Demonstrativo de Base de Cálculo de Previdência" para comprovar a incidência indevida sobre rubricas não incorporáveis (e-STJ, fls. 1026-1027); - em ações coletivas declaratórias, basta a demonstração da condição de contribuinte e da prática administrativa impugnada, relegando-se a individualização dos valores à fase de liquidação (e-STJ, fls. 1027-1029); - não se aplica automaticamente a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de caráter protelatório e de manifesta improcedência (e-STJ, fls. 1024-1025); - é indevido exigir contracheques individualizados na fase de conhecimento, pois o documento municipal comprova as rubricas sobre as quais incide contribuição (e-STJ, fls. 1026-1029).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1042).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

Sobre o tema alegadamente omisso, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 778-783):

> [...]
>
> Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela Apelante não prospera.
>
> A Apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que o Juízo teria desconsiderado o relatório de incidência de contribuição previdenciária por elaa quo juntado, bem como por não ter determinado, de ofício, a produção de outras provas que entendesse necessárias, como a juntada de comprovantes de pagamento de alguns servidores.
>
> Sem razão, contudo.
>
> Da análise dos autos, verifica-se que a sentença fundamentou a improcedência do pedido no fato de que a Apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à efetiva ocorrência de descontos previdenciários indevidos sobre as verbas especificadas na inicial.
>
> O magistrado sentenciante consignou expressamente que: "Era ônus do requerente comprovar que a parte requerida efetuou descontos indevidos, ônus do qual não se desincumbiu. Por outro turno, a parte requerida demonstrou que efetua os descontos conforme previsão constitucional".
>
> O documento intitulado "Relação das Bases de Cálculo" (ID 37064195), fornecido pelo Município de Comodoro em resposta a um requerimento administrativo da Apelante, embora liste diversas rubricas e indique se há ou não incidência de contribuição para o RPPS, não se revela, por si só e isoladamente, suficiente para comprovar a ilegalidade dos descontos efetivamente praticados, especialmente diante da contestação apresentada pelos Apelados (ID 47242644).
>
> Nesta, os Recorridos não apenas juntaram a Lei Municipal nº 1.519/2014, que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município, detalhando em seu art. 49, § 1º, as parcelas excluídas da base de cálculo da contribuição, como também apresentaram declarações formais do Coordenador de Recursos Humanos e do Diretor Executivo do COMODORO PREVI.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

Tais declarações atestam que os descontos previdenciários dos servidores efetivos são computados sobre eventos como "HORAS NORMAIS" e "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇOS", e que eventos como "HORAS EXTRAS 50%", "HORAS EXTRAS NOTURNAS", "CARGO COMISSIONADO", entre outros listados pela Apelante, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ou, quando utilizados (como o evento "151-HORAS AFASTADO POR AUXILIO DOENÇA"), referem-se a desmembramentos de verbas sobre as quais a incidência é devida, como as horas normais.

Ademais, a própria Apelante, em sua petição de ID 101980393, após discorrer sobre o relatório de incidências, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ressalvando que: "No entanto, caso este i. Julgador entenda pela necessidade de produção de outras provas, a Autora reitera a sua disponibilidade para produzi-las".

Ora, ao requerer o julgamento antecipado, a parte assume o risco da decisão ser proferida com base no acervo probatório então existente.

A ressalva genérica de disponibilidade para produzir outras provas, sem especificá-las ou requerê-las formalmente e de modo fundamentado naquele momento processual oportuno, não tem o condão de transferir ao magistrado o ônus de determinar, de ofício, a produção de provas que competiam precipuamente à parte autora para a demonstração do fato constitutivo de seu direito.

O juiz é o destinatário da prova, mas a iniciativa probatória, em regra, cabe às partes, não se podendo imputar nulidade à sentença por não ter o julgador suprido eventual deficiência probatória da parte autora.

A alegação de que o Município teria negado administrativamente o fornecimento de folhas de pagamento, embora relevante sob a ótica da transparência administrativa, não eximia a Apelante de, em juízo, utilizar os meios processuais adequados para obter tais documentos, como o requerimento de exibição de documento ou coisa, se entendesse imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, antes da fase de julgamento.

Destarte, não se visualiza o alegado cerceamento de defesa, uma vez que foi oportunizado à Apelante a produção de provas, tendo esta optado por requerer o julgamento antecipado, e a decisão de improcedência se baseou na ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, o que se insere no livre convencimento motivado do julgador.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

A respeito:

[...]

Rejeita-se, pois, a preliminar. Pois bem. Ultrapassa a questão, passa-se ao exame do mérito.

A apelante reitera o argumento de que o relatório de incidências (ID 37064195) constituiria prova indiciária suficiente dos descontos indevidos, especialmente em se tratando de ação declaratória, cuja discussão seria eminentemente de direito, sendo a apuração do quantum debeatur relegada à fase de liquidação. Cita, em abono à sua tese, precedentes jurisprudenciais, incluindo o R Esp nº 1.111.003/PR.

Embora se reconheça a natureza predominantemente declaratória da presente ação coletiva, que visa ao reconhecimento de uma tese jurídica – a não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas –, a pretensão declaratória de inexistência de uma relação jurídico-tributária específica, com o consequente pedido de repetição de indébito, não prescinde de um lastro probatório mínimo que evidencie a efetiva prática dos atos que se reputam ilegais por parte dos Réus.

O precedente invocado pela Apelante, REsp nº 1.111.003/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, tratou da desnecessidade de apresentação de os comprovantes detodos pagamento com a inicial em ação de repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública do Município de Londrina, entendendo-se que os documentos indispensáveis seriam aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte, e que a apuração do quantum ocorreria em liquidação. Contudo, a situação dos autos guarda peculiaridades.

Aqui, a controvérsia não reside apenas na comprovação da qualidade de contribuinte dos substituídos (o que é incontroverso, por serem servidores públicos municipais), mas na efetiva demonstração de que o Município de Comodoro e o seu Instituto de Previdência realizam, de forma sistemática e ilegal, os descontos sobre as verbas listadas, contrariando a sua própria legislação e as informações prestadas nos autos.

Como já mencionado, os Apelados apresentaram defesa consistente, amparada na Lei Municipal nº 1.519/2014, cujo art. 49, § 1º, elenca um rol de parcelas excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, incluindo, por exemplo, "a indenização de transporte e horas extras", "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho" e "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança".

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

Ademais, as declarações do Coordenador de Recursos Humanos e do Diretor Executivo do COMODORO PREVI (anexas à contestação, ID 47242644) corroboram a tese defensiva de que não há incidência de contribuição sobre as verbas que, por sua natureza, não deveriam compor a base de cálculo.

Diante desse quadro, o simples "Relatório de Incidências", que é um documento genérico e não detalha descontos efetivados em holerites específicos dos substituídos, torna-se insuficiente para infirmar a presunção de legalidade dos atos administrativos e as provas produzidas pelos Réus.

Caberia à Apelante, minimamente, trazer aos autos exemplos concretos de contracheques ou outros documentos que demonstrassem, de forma inequívoca, a alegada prática ilegal de descontos sobre as verbas não incorporáveis, ônus do qual, como bem pontuou a sentença, não se desincumbiu.

Não fosse suficiente, a questão central da demanda reside na definição da base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais de Comodoro, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC (Tema 163 da Repercussão Geral).

O Pretório Excelso, ao apreciar o referido tema, fixou a seguinte tese:

> "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’"(STF. Plenário. RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018 (repercussão geral – Tema 163) (Info 919)) (g. n).

Este entendimento foi reafirmado e seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa:

> "Em adequação ao entendimento do STF, não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."(STJ. 1ª Turma. E Dcl no AgInt no R Esp 1659435-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/09/2019 (Info 656)) (g. n)

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

A que ratio decidendi conduziu o Supremo Tribunal Federal a tal conclusão assenta-se fundamentalmente no caráter contributivo e retributivo do regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

Com efeito, conforme explicitado no voto condutor do Ministro Roberto Barroso, o sistema previdenciário dos servidores públicos é regido por dois vetores sistêmicos: o caráter contributivo e o princípio da solidariedade.

A interpretação conjunta dos parágrafos 3º e 12 do artigo 40, com o parágrafo 11 do artigo 201, todos da Constituição Federal, evidencia que apenas as remunerações ou ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios" devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Consequentemente, as verbas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria do servidor devem ser excluídas da incidência da contribuição.

Ademais, a dimensão contributiva do sistema é intrinsecamente incompatível com a exigência de contribuição previdenciária sem que haja, em contrapartida, a outorga ao segurado de qualquer benefício, seja ele efetivo ou potencial, decorrente dessa contribuição.

Não se pode, por fim, invocar o princípio da solidariedade, embora basilar ao sistema de seguridade social, como fundamento para inovar ou ampliar a base econômica do tributo, desvinculando-a da perspectiva de benefício futuro.

No caso concreto do Município de Comodoro, a Lei Municipal nº 1.519, de 23 de junho de 2014, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social local, em seu artigo 49, estabelece a base de cálculo das contribuições e, em seu parágrafo primeiro, detalha as parcelas que se excluem da remuneração de contribuição.

Dentre as exclusões, encontram-se: "a indenização de transporte e horas extras", "a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas", "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho" e "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, , além de "demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores".

Confrontando-se a legislação municipal com a tese fixada no Tema 163 do STF, verifica-se uma nítida adequação do regramento local ao entendimento da Suprema Corte.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

As principais verbas exemplificadas pelo STF como não sujeitas à contribuição (terço de férias, serviços extraordinários) encontram correspondência expressa nas exclusões previstas na lei municipal.

Outras verbas de natureza ou temporárias, como adicionalpropter laborem noturno e adicional de insalubridade (que se enquadrariam como "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho" ou "vantagens de natureza temporária"), também estão, em tese, abarcadas pelas exclusões legais do município.

Os Apelados, em sua contestação (ID 47242644, p. 8-9), apresentaram um quadro comparativo elucidativo entre o Tema 163 do STF e o art. 49 da Lei Municipal nº 1.519/2014, demonstrando a consonância entre a norma local e a diretriz jurisprudencial.

Corroborando a tese de que os descontos são efetuados corretamente, o holerite trazido na página 17 do ID 184215687 evidencia que os valores auferidos para fins de cálculo da contribuição previdenciária estão devidamente computados, com a exclusão da parcela inerente ao cargo comissionado.

Dessa forma, o desconto a título de contribuição previdenciária, com a alíquota de 14%, mostra-se compatível com a legislação municipal vigente e com o sistema contributivo estabelecido, não havendo nos autos prova robusta e inequívoca de que o Município de Comodoro e o COMODORO PREVI estejam, de forma generalizada e sistemática, descumprindo o Tema 163 do STF ou a legislação aplicável, ao fazer incidir a contribuição sobre verbas sabidamente não incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos servidores.

Portanto, não tendo a Apelante logrado êxito em demonstrar a prática de descontos previdenciários em desconformidade com o ordenamento jurídico e com o entendimento vinculante do STF, e tendo os Apelados, ao contrário, evidenciado a adequação da legislação municipal e a aparente regularidade dos procedimentos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Por fim, a Apelante requer, subsidiariamente, caso se entenda pela imprescindibilidade da prova dos recolhimentos indevidos e sua não produção, que o feito seja extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC (ausência de interesse processual).

Tal pleito também não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

> A ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, conduz à improcedência do pedido, com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal.
>
> A situação dos autos não configura ausência de interesse processual na modalidade adequação ou necessidade/utilidade.
>
> A via eleita (ação declaratória) é, em tese, adequada à pretensão deduzida, e a tutela jurisdicional seria necessária e útil caso os fatos alegados fossem devidamente comprovados.
>
> Dessa forma, correta a sentença ao extinguir o feito com resolução de mérito.
>
> Posto isso, nega-se provimento ao recurso, para manter integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expendidos.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, expressamente declinando os motivos pelos quais se entendeu pela não ocorrência de

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

cerceamento de defesa, examinando-se a prova produzida nos autos e concluindo-se que não é suficiente a comprovar a ilegalidade dos descontos de contribuição previdenciária impugnados. Demonstrou-se que o recorrente requereu o julgamento antecipado da lide. Além disso, o Tribunal local examinou a documentação juntada aos autos e conclui que não se qualifica como lastro probatório mínimo. Foi afastada a semelhança do caso ao precedente de REsp n. 1.111.003/PR. Ademais, concluiu-se que a Lei Municipal 1.519/2014 não contraria a jurisprudência do STF. Demonstrou-se que há documentos que comprovam o correto desconto previdenciário. Por fim, rejeitou-se, fundamentadamente, o pedido subsidiário de extinção da ação sem resolução de mérito.

Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016)

Ademais, é entendimento dessa Corte Superior que "A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, **não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes**." (AREsp n. 3.028.240/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; grifos não originais).

No mérito, vislumbra-se que seria necessário reexaminar o contexto fático probatório para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido a partir da análise das razões recursais (no sentido de que a documentação acostada à inicial é sufiente a comprovar o fato consitutivo do direito), providência que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

Diferentemente do que alega a recorrente, não se trata de valoração jurídica de fatos, pois tanto a sentença quanto o acórdão recorrido expressamente referem que a documentação juntada não é suficiente a comprovar que os descontos previdenciários ocorrem em situações de inexigibilidade da contribuição, como pagamentos sem caráter salarial.

Além disso, a sentença e o acórdão expressamente referem que o recorrido comprovou que os descontos previdenciário foram efetivados corretamente e em respeito ao entendimento jurisprudencial do STF.

Portanto, como dito, é inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

Nesse sentido (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS. PAGAMENTO HABITUAL. VERBA DE CARÁTER SALARIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e da contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados em relação: ao terço constitucional de férias; à importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença; ao aviso prévio indenizado e seus reflexos; ao abono de férias; ao salário-maternidade; ao salário-família; prêmios; ao auxílio-alimentação; e ao vale transporte. Na sentença, concedeu-se, em parte, a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
>
> II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que os valores descontados dos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/ odontológico não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9° do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, razão pela qual, devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária, de terceiros e do SAT/RAT a cargo da empresa. Nesse sentido: REsp n. 1.928.591/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/11/2021; AgInt no REsp n. 1.949.888/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/11/2021.
>
> III - Quanto a inclusão da verba denominada "prêmios", a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com relação aos valores pagos a título de prêmios, bônus, comissões e gratificações, tais verbas constituem incentivo ao empregado com o fim de aumentar a produção e eficiência na sua atividade. Quando habituais, configuram verbas de caráter salarial, conforme se depreende do teor dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho: (...) [...] De fato, o pagamento habitual da verba afasta seu cunho indenizatório, o que implica a incidência de contribuição previdenciária."
>
> IV - **Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".**
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.973.432/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESAS DE TRANSPORTES (AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM). CARÁTER

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. O Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão, razão pela qual não há ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

3. "Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes." (AgRg no REsp 1.197.757/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

4. **Hipótese em que a Corte de origem afastou a natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-quilometragem, por entender, diante do acervo probatório dos autos, caracterizada a natureza salarial dessa parcela, o que acaba por atrair a incidência da contribuição previdenciária, de modo que a alteração desse entendimento demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial em função da Súmula 7 do STJ.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.045.367/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 4/12/2019.)

No que diz respeito ao pleito subsidiário para que seja extinta a ação sem resolução de mérito e relativamente à alegação de que foi válida a apresentação superveniente, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, dos documentos que comprovariam o fato constitutivo do seu direito, melhor sorte não socorre à recorrente.

Com efeito, a sentença referiu que "a parte requerida demonstrou que efetua os descontos conforme previsão constitucional" (e-STJ, fl. 646).

O acórdão recorrido, na mesma linha da sentença, examinou a documentação e concluiu que a documentação constante dos autos comprova que a incidência da contribuições previdenciárias ocorrem em parcelas salariais.

Ademais, o acórdão recorrido também examinou os termos da Lei Municipal n. 1.519/2014 e atestou sua validade diante do entendimento jurisprudencial do STF.

Confira-se (grifos não originais):

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

O documento intitulado "Relação das Bases de Cálculo" (ID 37064195), fornecido pelo Município de Comodoro em resposta a um requerimento administrativo da Apelante, embora liste diversas rubricas e indique se há ou não incidência de contribuição para o RPPS, não se revela, por si só e isoladamente, suficiente para comprovar a ilegalidade dos descontos efetivamente praticados, especialmente diante da contestação apresentada pelos Apelados (ID 47242644).

Nesta, os Recorridos não apenas juntaram a Lei Municipal nº 1.519/2014, que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município, detalhando em seu art. 49, § 1º, as parcelas excluídas da base de cálculo da contribuição, como também apresentaram declarações formais do Coordenador de Recursos Humanos e do Diretor Executivo do COMODORO PREVI.

Tais declarações atestam que os descontos previdenciários dos servidores efetivos são computados sobre eventos como "HORAS NORMAIS" e "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇOS", e que eventos como "HORAS EXTRAS 50%", "HORAS EXTRAS NOTURNAS", "CARGO COMISSIONADO", entre outros listados pela Apelante, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ou, quando utilizados (como o evento "151-HORAS AFASTADO POR AUXILIO DOENÇA"), referem-se a desmembramentos de verbas sobre as quais a incidência é devida, como as horas normais.

[...]

Aqui, a controvérsia não reside apenas na comprovação da qualidade de contribuinte dos substituídos (o que é incontroverso, por serem servidores públicos municipais), mas na efetiva demonstração de que o Município de Comodoro e o seu Instituto de Previdência realizam, de forma sistemática e ilegal, os descontos sobre as verbas listadas, contrariando a sua própria legislação e as informações prestadas nos autos.

Como já mencionado, os Apelados apresentaram defesa consistente, amparada na Lei Municipal nº 1.519/2014, cujo art. 49, § 1º, elenca um rol de parcelas excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, incluindo, por exemplo, "a indenização de transporte e horas extras", "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho" e "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança".

Ademais, as declarações do Coordenador de Recursos Humanos e do Diretor Executivo do COMODORO PREVI (anexas à contestação, ID 47242644) corroboram a tese defensiva de que não há incidência de

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

contribuição sobre as verbas que, por sua natureza, não deveriam compor a base de cálculo.

Diante desse quadro, o simples "Relatório de Incidências", que é um documento genérico e não detalha descontos efetivados em holerites específicos dos substituídos, torna-se insuficiente para infirmar a presunção de legalidade dos atos administrativos e as provas produzidas pelos Réus.

Caberia à Apelante, minimamente, trazer aos autos exemplos concretos de contracheques ou outros documentos que demonstrassem, de forma inequívoca, a alegada prática ilegal de descontos sobre as verbas não incorporáveis, ônus do qual, como bem pontuou a sentença, não se desincumbiu.

Não fosse suficiente, a questão central da demanda reside na definição da base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais de Comodoro, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC (Tema 163 da Repercussão Geral).

O Pretório Excelso, ao apreciar o referido tema, fixou a seguinte tese:

> "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’"(STF. Plenário. RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018 (repercussão geral – Tema 163) (Info 919)) (g. n).

Este entendimento foi reafirmado e seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa:

> "Em adequação ao entendimento do STF, não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."(STJ. 1ª Turma. E Dcl no AgInt no R Esp 1659435-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/09/2019 (Info 656)) (g. n)

A que *ratio decidendi* conduziu o Supremo Tribunal Federal a tal conclusão assenta-se fundamentalmente no caráter contributivo e retributivo do regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

Com efeito, conforme explicitado no voto condutor do Ministro Roberto Barroso, o sistema previdenciário dos servidores públicos é regido por dois vetores sistêmicos: o caráter contributivo e o princípio da solidariedade.

A interpretação conjunta dos parágrafos 3º e 12 do artigo 40, com o parágrafo 11 do artigo 201, todos da Constituição Federal, evidencia que apenas as remunerações ou ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios" devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Consequentemente, as verbas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria do servidor devem ser excluídas da incidência da contribuição.

Ademais, a dimensão contributiva do sistema é intrinsecamente incompatível com a exigência de contribuição previdenciária sem que haja, em contrapartida, a outorga ao segurado de qualquer benefício, seja ele efetivo ou potencial, decorrente dessa contribuição.

Não se pode, por fim, invocar o princípio da solidariedade, embora basilar ao sistema de seguridade social, como fundamento para inovar ou ampliar a base econômica do tributo, desvinculando-a da perspectiva de benefício futuro.

No caso concreto do Município de Comodoro, a Lei Municipal nº 1.519, de 23 de junho de 2014, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social local, em seu artigo 49, estabelece a base de cálculo das contribuições e, em seu parágrafo primeiro, detalha as parcelas que se excluem da remuneração de contribuição.

Dentre as exclusões, encontram-se: "a indenização de transporte e horas extras", "a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas", "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho" e "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, , além de "demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores".

Confrontando-se a legislação municipal com a tese fixada no Tema 163 do STF, verifica-se uma nítida adequação do regramento local ao entendimento da Suprema Corte.

As principais verbas exemplificadas pelo STF como não sujeitas à contribuição (terço de férias, serviços extraordinários) encontram correspondência expressa nas exclusões previstas na lei municipal.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

Outras verbas de natureza ou temporárias, como adicional propter laborem noturno e adicional de insalubridade (que se enquadrariam como "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho" ou "vantagens de natureza temporária"), também estão, em tese, abarcadas pelas exclusões legais do município.

Os Apelados, em sua contestação (ID 47242644, p. 8-9), apresentaram um quadro comparativo elucidativo entre o Tema 163 do STF e o art. 49 da Lei Municipal nº 1.519/2014, demonstrando a consonância entre a norma local e a diretriz jurisprudencial.

Corroborando a tese de que os descontos são efetuados corretamente, o holerite trazido na página 17 do ID 184215687 evidencia que os valores auferidos para fins de cálculo da contribuição previdenciária estão devidamente computados, com a exclusão da parcela inerente ao cargo comissionado.

Dessa forma, o desconto a título de contribuição previdenciária, com a alíquota de 14%, mostra-se compatível com a legislação municipal vigente e com o sistema contributivo estabelecido, não havendo nos autos prova robusta e inequívoca de que o Município de Comodoro e o COMODORO PREVI estejam, de forma generalizada e sistemática, descumprindo o Tema 163 do STF ou a legislação aplicável, ao fazer incidir a contribuição sobre verbas sabidamente não incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos servidores.

Portanto, não tendo a Apelante logrado êxito em demonstrar a prática de descontos previdenciários em desconformidade com o ordenamento jurídico e com o entendimento vinculante do STF, e tendo os Apelados, ao contrário, evidenciado a adequação da legislação municipal e a aparente regularidade dos procedimentos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Por fim, a Apelante requer, subsidiariamente, caso se entenda pela imprescindibilidade da prova dos recolhimentos indevidos e sua não produção, que o feito seja extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC (ausência de interesse processual).

Tal pleito também não merece acolhida.

A ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, conduz à improcedência do

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

> pedido, com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal.
>
> A situação dos autos não configura ausência de interesse processual na modalidade adequação ou necessidade/utilidade.
>
> A via eleita (ação declaratória) é, em tese, adequada à pretensão deduzida, e a tutela jurisdicional seria necessária e útil caso os fatos alegados fossem devidamente comprovados.
>
> Dessa forma, correta a sentença ao extinguir o feito com resolução de mérito.
>
> Posto isso, nega-se provimento ao recurso, para manter integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expendidos.

Portanto, diferentemente do que alega a recorrente, o julgamento realizado pelo Tribunal de origem efetivamente examinou a documentação e concluiu que os descontos previdenciários efetivados pelo recorrido não destoam do entendimento do STF, uma vez que incidentes sobre parcelas remuneratórias, razão pela qual não ocorreu erro de procedimento, estando correto o julgamento de improcedência do pedido, uma vez que houve efetivo exame de mérito.

Desse modo, incabível o recurso especial no que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que os acórdãos apontados como paradigma tratam de situaões fáticas e jurídicas distintas da que ora se cuida, na qual o acórdão recorrido, como visto, examinou a documentação e concluiu que a contribuição previdenciária incidiu em parcelas de caráter remuneratório, à luz do entendimento jurisprudencial do STF.

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, desde há muito, entende que "a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido" (REsp 683224/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 02/09/2008).

Nesse sentido (grifo não original):

> TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. **AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO.**

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 841.334/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 3/11/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Para acolher a alegação da parte recorrente de suficiência da prova dos descontos indevidos, seria imprescindível o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4.

"Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, havendo prova do recolhimento do tributo supostamente indevido e da condição de contribuinte, a ausência de juntada de todos os comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito (REsp 1.111.003/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.5.2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). Portanto, mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento, providência da qual não se desincumbiu o ora recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.450.544/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

5. Quanto à alegação de cerceamento de defesa diante da ausência de determinação de produção da prova considerada necessária, previamente à extinção do feito, verifica-se que não foi impugnada, nas razões do apelo nobre, a fundamentação apresentada pela Corte local. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

> 7. **Ao manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos, o Tribunal local não divergiu da jurisprudência desta Corte Superior, pois a eventual insuficiência da documentação apresentada pela parte autora não permite a extinção do processo sem julgamento do mérito, demandando o exame de procedência ou improcedência dos pedidos formulados.**
>
> 8. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
>
> 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (REsp n. 2.227.395/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Assim, incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, viu-se acima que o Tribunal de origem efetivamente examinou a Lei Municipal n. 1.519/2014, bem como a documentação que instrui a ação, atestando a validade os descontos previdenciários efetivados pelo recorrido, diante do entendimento jurisprudencial do STF.

Assim, a recorrente tinha o ônus de atacar tal fundamentação, demonstrando a incorreção do entendimento do Tribunal local.

Porém, o recurso tratou apenas da questão probatória, olvidando-se de impugnar a conclusão do acórdão recorrido de que a contribuição previdenciária foi corretamente cobrada sobre as parcelas descritas no acórdão recorrido.

Desse modo, incide a Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido (grifos originais):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade objetivando a declaração de ilegitimidade passiva e cancelamento de penhora sobre imóvel, apresentada nos autos da execução fiscal que foi redirecionada ao sócio da empresa executada. Na decisão do Juízo de origem, rejeitou-se a exceção. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo instrumento.

II - A irresignação da parte recorrente, quanto à penhorabilidade do imóvel constrito, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária, a qual, com amparo no conjunto de fatos e provas acostado aos autos, concluiu que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos indispensáveis à caracterização do imóvel penhorado como sendo bem de família. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir: "Em contexto com as alegações apresentadas ao Juízo de origem e a documentação acostada na execução fiscal, a impenhorabilidade do bem de família pode ser afastada neste caso, já que os documentos não demonstram a residência permanente no imóvel nem que se trata do único imóvel do executado a ensejar a proteção preceituada na L 8.009/1990."

III - A revisão da conclusão acima pronunciada, por meio da reinterpretação dos dispositivos legais federais reputados violados, demanda, necessariamente, o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, segundo o qual, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - **A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que o Tribunal de origem amparou a sua decisão, entre outros argumentos, no fato de que a questão afeta à reversão dos valores obtidos com a locação do bem imóvel penhorado para a subsistência da entidade familiar do seu proprietário foi suscitada, apenas, no momento da interposição de apelação pela parte ora recorrente, não tendo sido objeto de pronunciamento na primeira instância, razão pela qual deixou de ser apreciada em sede recursal, sob pena de supressão de instância**. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir: "Quanto à alegação de que o bem penhorado está locado para terceiros e que a renda obtida com a locação reverte para a subsistência da família, verifica-se que esta não foi arguída perante o Juízo de origem, tampouco este teve ciência do contrato de locação acostado com o recurso, de modo a impedir a sua análise sob pena de incorrer em supressão de instância."

V - **A análise das razões recursais revela que o fundamento decisório acima pronunciado, relativo tanto à inovação recursal quanto à supressão de instância, não foi especificamente rebatido no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência dos óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 283 e n. 284, ambas do STF.**

[...]

(AgInt no REsp n. 1.819.332/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: fb21d0a3-5c08-4646-b498-af7a67a47cae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.263.626 / MT

Número Registro: 2026/0099176-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020506020208110046

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERV E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUND., AUTARQUIAS E PREF. MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	: ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA - SP182082
	FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
	BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - MG114692
	MÁRCIO DA SILVEIRA PEIXOTO - RJ129030
RECORRIDO	: COMODORO - PREVI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADOR	: RODRIGO RODRIGUES PERES

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERV E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUND., AUTARQUIAS E PREF. MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	: ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA - SP182082

Documento eletrônico VDA60317147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:10
Código de Controle do Documento: ee41b686-cb1e-401f-ab34-27bbf0298180

FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - MG114692
MÁRCIO DA SILVEIRA PEIXOTO - RJ129030

AGRAVADO : COMODORO - PREVI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COMODORO

PROCURADOR : RODRIGO RODRIGUES PERES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:10
Código de Controle do Documento: ee41b686-cb1e-401f-ab34-27bbf0298180